

FOLHA:	000564
PROC:	P - 003/23
RUBR:	

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**P-03/23**

**Nº 26075/23**

**IMPUGNAÇÃO  
FERNANDA  
WESTPHOL**

Fwd: Impugnação Concorrência Pública n. 03/2023 Processo Administrativo n. 26075/2023

De gabriela.silva@ts.sp.gov.br
Para Ciro Margoni
Data Hoje 08:58
Resumo Cabeçalhos

FOLHA: 000565
PROC: P-003/23
RUBR:

Impugnação ao Edital - Concorrência 03-2023 Taboão da Serra-SP[1].pdf (~1,2 MB)

Mensagem original

Assunto: Impugnação Concorrência Pública n. 03/2023 Processo Administrativo n. 26075/2023

Data: 11/01/2024 17:08

De: Fernanda Westphol <fwestphol@gmail.com>

Para: hamilton.espejo@ts.sp.gov.br, flavia.barbosa@taboaoadaserra.sp.gov.br, gabriela.silva@ts.sp.gov.br

Prezados, boa tarde.

Segue impugnação em anexo.

Atenciosamente,
Fernanda Westphol Luiz

--
Atenciosamente,

GABRIELA MELO SILVA

Depto. de Licitações
Secretaria de Administração e Tecnologia
Prefeitura de Taboão da Serra
Tel: 11-4788-5315

Bom Dia Sr. Ciro Margoni, responsável técnico pelo certame P-03/23,
Estou te encaminhando a impugnação impetrada pela Sra. Fernanda Westphol Luiz, contra o certame em questão, para conferencia e
devida resposta.

FOLHA:	000566
PROC:	P 003/23
RUBR:	

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP

Concorrência Pública n. 03/2023

Processo Administrativo n. 26075/2023

**FERNANDA WESTPHOL LUIZ**, inscrito no CPF sob o n. 365.737.988-64, residente e domiciliado na Rua Professor Giuliani, 50 - Vila Invernada, São Paulo - SP, 03348-030, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Item 10 do Edital, bem como no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência Pública n. 03/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Item 15.5 do Edital, "*somente serão apreciados recursos e as impugnações até o 2º (segundo) dia útil anterior a data de sessão pública para recebimento dos envelopes conforme data consta do preâmbulo deste Edital.*".

Sendo assim, considerando a sessão para recebimento dos envelopes do certame aprazada para o dia 02 de fevereiro de 2024, apresentada a presente impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

## II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei n. 9.784/99, em seu art. 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se para o Município de Taboão da Serra/SP, o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Pública n. 03/2023, pois algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo Edital.

FOLHA:	000568
PROC:	P - 003/23
RUBR:	

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de retirar dele as exigências que violam o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

### III - SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, tombada sob o n. 03/2023, promovida pelo Município de Taboão da Serra/SP, objetivando a *"prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento do Município de Taboão da Serra (coleta e destinação de resíduos sólidos privado e público)."*

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se exigências limitadoras para fins de participação da licitação e da comprovação de qualificação técnica, que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que algumas regras editalícias devem ser reformadas, diante da patente ilegalidade, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no art. 37, XXI, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, cumpre destacar que no Edital da Concorrência n. 03/2023 não se encontra exigência para apresentação do Cadastro Técnico Federal em atividades potencialmente poluidoras como requisito de habilitação. Ademais, o Item 5, do Edital, exige indevidamente a visita técnica obrigatória, e o Subitem 8.5.1.1 limita o registro do responsável técnico em um único conselho, o que viola indevidamente o caráter competitivo do certame.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a retirada e acréscimo a seguir pontuados do instrumento convocatório, diante da ilegal

000569	
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

restrição na condição para participação de empresas no certame da Concorrência Pública n. 03/2023.

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### IV.1 - Da ausência de exigência do Cadastro Técnico Federal em atividades potencialmente poluidoras como requisito de habilitação. Inscrição obrigatória no IBAMA.

Como é cediço, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 37, da CF, abaixo citado:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a norma legal e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.

Verifica-se, que a Constituição Federal, no art. 225<sup>1</sup>, inaugurou a obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo.

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

FOLHA:	000570
PROC:	P - 003/23
RUBR:	

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, assentou que, dentre outras garantias, a licitação deve promover o desenvolvimento nacional sustentável:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescidos)

Inclusive, aplica-se o instituto da analogia ao citado dispositivo que é regulamentado pelo Decreto n. 7.746/2012, uma vez que dispõe sobre os critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, asseverando que o ente público deve exigir, em seus instrumentos convocatórios, critérios de sustentabilidade.

Nesse sentido, veja-se a definição de Desenvolvimento Sustentável erguida pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas: *é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.*

Desse modo, é imperioso que a Administração traga em seus instrumentos convocatórios a obrigatoriedade para os participantes do certame, de obediência aos critérios de desenvolvimento sustentável, especialmente quando se tratar de um objeto que seja potencialmente poluidor.

Infere-se, pois, que ao dispor sobre a qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei n. 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



FOLHA:	000571
PROC:	P - 00323
RUBR:	

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifos acrescidos)

Nota-se que o art. 30, IV, da citada Lei autoriza a requisição de documentos dispostos em lei especial, para fins de habilitação técnica.

Nesse turno, a Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, exige que empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, se inscrevam no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mantido pelo IBAMA. Senão atente-se:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

**II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.** (grifos acrescidos)

Posteriormente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA editou a Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 15 de março de 2013, regulamentando o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP e, conseqüentemente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

De acordo com o anexo I da **IN06.2013.IBAMA**, as atividades que envolvam a operacionalização de resíduos sólidos são consideradas potencialmente poluidoras, veja-se:



FOLHA: 000572

PROC: P - 003 / 23

RUBR:

Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 1	Transporte de cargas perigosas	Sim	Sim
	18 - 2	Transporte por dutos	Sim	Não
	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos	Sim	Não
	18 - 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Sim	Não

<sup>4</sup> Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
	18 - 5	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 - 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	Sim	Não
	18 - 7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 - 8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989	Sim	Não
	18 - 10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal	Sim	Sim
	18 - 13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 - 14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 - 17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989	Sim	Não
	18 - 64	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	18 - 66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	18 - 74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	18 - 79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993	Sim	Não
	18 - 80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	18 - 81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008	Sim	Não
	18 - 83	Transporte de cargas perigosas - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"	Sim	Sim

No caso em tela, a atividade licitada objetiva a prestação de serviços de "coleta e destinação de resíduos sólidos privado e público", enquadrando-se como atividade potencialmente poluidora, desse modo, mostra-se necessário que as empresas que desenvolvam o serviço apresentem o Cadastro Técnico Federal, a fim de demonstrar sua regularidade quanto à situação ambiental.

Acontece que, o instrumento convocatório foi **omisso** quanto à requisição do citado documento, isto é, não inseriu, como condição de habilitação, a apresentação do Cadastro Técnico Federal para Atividades Potencialmente Poluidoras,

FOLHA:	000573
PROC:	P - 003123
RUBR:	

possibilitando que empresas que se encontrem em situação irregular perante o IBAMA venham a participar do presente certame, bem como, sagrar-se vencedora.

A ausência de requisição do CTF mostra-se uma afronta ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente, a Constituição Federal, que assenta como obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo.

Nessa esteira, o c. TCU entende que nas licitações que envolvam atividades potencialmente poluidoras, há necessidade de exigência de regularidade ambiental, dentre eles, a apresentação de Cadastro Técnico Federal, conforme se depreende do julgado, nestes termos:

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no §6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, **considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso.** De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal).

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. **É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

FOLHA:	000574
PROC:	P - 003 23
RUBR:	

(TCU - Acórdão n. 6047/2015, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Segunda Câmara, j. 25.08.2015, grifos acrescidos).

[...]

9.1. Na resposta à oitava, o Presidente da Comissão apresenta argumentação cujo cerne encontra-se sumariado a seguir:

a) a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade decorreu dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 3º da Lei 8.666/1993, que relaciona, entre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; (ii) art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989), que instituiu o CTF/APP, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

b) a Instrução Normativa - Ibama 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, relaciona, em seu Anexo I, no código 22, a atividade de construção civil, independentemente de onde ou como se execute, como uma atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais;

c) o edital da concorrência demandava, como exigência relativa à habilitação, no tocante à qualificação técnica, a demonstração de execuções anteriores, por meio de atestado de capacidade técnica, de modo que o licitante já deveria estar desenvolvendo atividades nesse nicho de mercado (construção civil), de cadastramento obrigatório no Ibama (CTF/APP);

d) as exigências relativas ao CTF/APP, constantes no edital da concorrência, têm amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela AGU.

Análise

9.2. Inicialmente, a fim de melhor contextualizar os fatos tratados na presente representação, vale esclarecer que, no tocante à alínea "a" do ofício de oitava, o edital da Concorrência 177/2015 contém as seguintes exigências (peça 4, p. 6-8, grifou-se):

#### 7. DA HABILITAÇÃO

(...)

7.3. A título de habilitação no certame, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação no Envelope nº 1, salvo quando as informações pertinentes estiverem contempladas de forma regular no SICAF.

##### 7.3.1. Habilitação Jurídica:

(...)

7.3.1.9. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

7.3.1.9.1. A apresentação de Certificado de Regularidade será dispensada, caso a Comissão logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.

7.3.1.9.2. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

(...)

9.3. Passa-se, então, à análise da legislação e das orientações mencionadas pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação como fundamentação para as referidas exigências.

9.4. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

9.5. O Anexo VIII da Lei 6.938/1981 (incluído pela Lei 10.165/2000) - que relaciona atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para fins de definição do sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) - não faz menção expressa à atividade de construção civil, mas menciona atividades que podem estar a ela associadas, a exemplo das "usinas de produção de concreto" (no código 14, categoria "Indústrias Diversas").

9.6. Por sua vez, a IN Ibama 6/2013 - que regulamenta o CTF/APP - relaciona as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em seu Anexo I, dentre as quais se incluem as seguintes:

<b>Categoria</b>	<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>TCFA</b>
Obras civis	22-1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	Não
	22-2	Construção de barragens e diques	Não
	22-3	Construção de canais para dragagem	Não
	22-4	Retificação do curso de água	Não
	22-5	Abertura de barras, embocaduras e canais	Não
	22-6	Transposição de bacias hidrográficas	Não
	22-7	Construção de obras de arte	Não
	22-8	Outras construções	Não
	22-9	Sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos)	Não

9.7. Por conseguinte, observa-se que a IN Ibama 6/2013 inclui a categoria "obras civis" entre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, descrevendo atividades específicas em oito

códigos (códigos 22-1 a 22-7 e código 22-9), além de conter um código genérico para "outras construções" (código 22-8).

9.8. Ademais, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC) - integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) - consta orientação (peça 15, p. 59-61), relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (com menção expressa ao "construtor de obras civis"), no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou nos itens 7.3.1.9 a 7.3.1.9.2 do edital da Concorrência 177/2015, anteriormente transcritos.

9.9. Nesse mesmo sentido, a conclusão do Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONS/PFG/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26, grifou-se):

#### IV - CONCLUSÃO

125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

(...)

c) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;

(...)

c.2) Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA; (...)

Portanto, é imperioso reconhecer que a Constituição Federal estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, sendo dever do Estado e da sociedade zelar por tal direito, desse modo, a imposição de regra editalícia que vise constatar se os licitantes atendem à legislação ambiental no desenvolvimento de sua atividade econômica, apresenta-se como obrigação.

No presente caso, trata-se de coleta e transporte de resíduos sólidos, objeto este que acarreta impacto ambiental inestimável, no caso de ser executado de maneira irregular, mostrando-se indispensável aferir de imediato se a empresa atende às regras dos órgãos ambientais nesse quesito.



FOLHA:	000577
PROC:	P - 00323
RUBR:	

Isto posto, é imprescindível a retificação do instrumento convocatório, a fim de **fazer constar a exigência de apresentação de Cadastro Técnico Federal para Atividades Potencialmente Poluidoras como requisito de habilitação** pelas licitantes.

#### IV.2 - Da ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória (Item 5).

Ao analisar o Edital, é possível observar que a visita técnica perfaz requisito a habilitação, porém, esta exigência impõe condições que **limitam** demasiadamente a **competitividade** do certame, assim, verifica-se que o Edital da Concorrência n. 03/2023 dispôs de condições de habilitação em desacordo com a Lei e a Jurisprudência.

A habilitação técnica tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque técnico, de desempenhar a atividade pertinente ao objeto contratual.

Sobre essa fase de habilitação, **Marçal Justen Filho**<sup>2</sup> assim leciona:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão (...)

Para a análise da exigência de realização de visita técnica, prevista no Item 5 do instrumento convocatório, destaca-se o que dispõe o art. 30, da Lei n. 8.666/93, que trata da documentação que a Administração Pública pode solicitar do licitante na fase de habilitação:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 383.

FOLHA:	000578
PROC:	P - 003123
RUBR:	

**todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**  
(grifos acrescentados)

Verifica-se que a possibilidade de exigência de visita técnica prévia dos licitantes está disposta no inciso III do art. 30 acima citado. Entretanto, é preciso reconhecer que a referida condição limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. **Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.**

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as ***"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***.

Nessa linha, o c. TCU tem se manifestado – em reiteradas decisões – no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se os trechos abaixo transcritos, nos quais o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

**Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.**

(TCU – Acórdão 906/2012, Rel. Min. ANA ARRAES, Plenário, j. 18.04.2012, grifos acrescentados).



FOLHA:	000579
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.

(TCU - Acórdão 1955/2014, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, Plenário, j. 23.07.2014, grifos acrescidos)

**1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.**

Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação - promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) - face à "exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas". O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, "no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto". Ademais, prosseguiu: "a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação". No caso examinado, aduziu o relator que "a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes". Sobre esse aspecto, ponderou o relator que "as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração" (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, "pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da

FOLHA:	000580
PROC:	P - 003 23
RUBR:	

proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital". Em tal contexto, concluiu que a exigência "acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame", evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

(TCU - Acórdão 234/2015, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Plenário, j. 11.02.2015, grifos acrescidos)

Diante do exposto, conclui-se que o c. TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada à luz do art. 3º, da Lei de Licitações, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

**Assim, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

Isto posto, resta claro que a visita técnica somente pode ser exigida quando for *imprescindível e influenciar diretamente* na apresentação da proposta do licitante.

***In casu*, não consta no Edital ou no Termo de Referência a imprescindibilidade dessa visita técnica, o que demonstra a ilegalidade da citada exigência, uma vez que impõe a realização de custos pelos pretensos licitantes, antes mesmo de participar do certame.**

Desse modo, o Edital está irregular em razão da cobrança de quesito de qualificação técnica incompatível com a previsão legal, **devendo este ser afastado do instrumento convocatório**, através da retificação do Edital e da sua republicação.

FOLHA:	000581
PROC:	P - 00323
RUBR:	

**IV.3 - Exigência de cadastro do licitante e seus responsáveis técnicos apenas no CREA, impossibilitando a participação de empresas inscritas em demais conselhos profissionais.**

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, **apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:**

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art. 3º, *caput* e, bem como o §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, observa-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o procedimento licitatório tem como prioridade essencial, a competição, vedando expressamente, **a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.**

FOLHA:	000582
PROC:	P - 003 23
RUBR:	

Nessa esteira, o art. 27 da referida Lei traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:  
I - Habilitação jurídica;  
II - Qualificação técnica;  
III - Qualificação econômico-financeira;  
IV - Regularidade fiscal e trabalhista  
V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifos acrescidos)

A habilitação dos licitantes tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Assim, deverão ser formuladas exigências de habilitação preliminares que, segundo a natureza do objeto licitado e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Os artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/931, por sua vez, detalham o rol dos documentos que podem ser exigidos referentes a cada um dos itens dispostos no art. 27 da mencionada Lei. Logo, esse rol é **taxativo**, dispondo apenas de exigências mínimas e indispensáveis ao certame licitatório.

A doutrina, aqui representada por **Marçal Justen Filho**<sup>3</sup>, afirma que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam todos os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol, veja-se:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens

---

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOLHA:	000583
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

O c. TCU trilha o mesmo caminho já erguido pela doutrina, entendendo pela ilegalidade da exigência requisitos que não estão dispostos no rol dos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, senão observe-se:

[...] **abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Processo n. TC-020.795, Plenário)**

**3. É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.**

O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015 Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que **"a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários"**. Além disso, **prosseguiu, "seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência"**. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

(TCU – Acórdão 5883/2016, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Primeira Câmara, grifos acrescidos).

O artigo 30 da Lei supramencionada trata-se da documentação que a Administração Pública pode solicitar do licitante na fase de habilitação, a fim de comprovar essa aptidão, veja-se:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:** (grifo nosso).

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**



[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos acrescentados)

Depreende-se da leitura do inciso I do art. 30, acima transcrito, que a comprovação de qualificação técnica, **LIMITAR-SE-Á**, dentre outros documentos, ao registro ou inscrição na entidade profissional **COMPETENTE**, tanto da empresa, quanto do responsável técnico.

Tomando por base a premissa acima exposta, extrai-se do subitem 8.5.1.1, do Edital, que trata da comprovação da capacidade técnica-operacional, as seguintes exigências:

8.5.1.1. Comprovação de que a empresa possui, na data de sessão pública desta licitação, em seu quadro de pessoal permanente, **engenheiro civil e/ou engenheiro sanitarista e/ou engenheiro ambiental e/ou engenheiro mecânico** com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar CAT(s) expedida(s) pelo **CREA**, comprovando a experiência do profissional relativamente à efetiva execução de serviços de engenharia (...)

*In casu*, mostra-se possível à requisição da comprovação do seu responsável técnico no respectivo Conselho Profissional/Classe, todavia, **a regra editalícia assentou condição permeada de restrição ilegal, no momento em que definiu como exclusivo o registro/inscrição de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que seus responsáveis técnicos executores das atividades descritas no objeto da presente licitação, também podem ser registrados/inscritos em demais conselhos profissionais, como**

FOLHA:	000585
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e no CRQ (Conselho Regional de Química).

Diz isso, porque o objeto licitado é o serviço de limpeza urbana, compatível com as atribuições tanto do engenheiro civil, quanto do arquiteto urbanista, ou ainda, de outros profissionais que possuem habilitação para atuar no serviço de limpeza urbana.

Inclusive, em uma **Deliberação n. 019/2018 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/RN**, dispõe que a atuação profissional do Arquiteto e Urbanista também contempla as atribuições relativas à operação de resíduos sólidos, veja-se:

DELIBERACAO\_CEF\_0... 1 / 7 90%

Considerando a Resolução CAU-BR n.º 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;

Considerando a Resolução MEC-CNE-CES n.º 2, de 17/06/2010, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Deliberação n.º 19/2017 CEP-CAU/BR, acerca de atribuição de Arquiteto e Urbanista para a o exercício da atividade: *Contratação de empresa habilitada em regime de execução por empreitada integral, do tipo Menor Preço Global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS (NÃO INDUSTRIAIS), E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS DE AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO [...].*

Considerando que a solicitante informa sucessão de diferentes, embora correlatas, atividades de natureza técnica a serem desempenhadas por profissional habilitado na área de resíduos sólidos e atribuição profissional específica da Engenharia Sanitária;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro Juliano Pamplona Ximenes Pontes;

**DELIBERA:**

- 1 - Que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre as Engenharias e a Arquitetura e Urbanismo, e que a atuação profissional do Arquiteto e Urbanista contempla avaliação, projeto e execução de obra civil relativa aos resíduos sólidos, não se encontra amparo nas Diretrizes Curriculares e normativos vigentes que gerem atribuições para as atividades referentes à operação de sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, nos termos da solicitação em apreço;
- 2 - Que as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria na questão dos resíduos sólidos urbanos, com a abrangência solicitada;
- 3 - Encaminhar esta Deliberação para a Secretaria Geral da Mesa SGM-CAU/BR para restituição a Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/BR para as providências cabíveis, solicitando que o demandante seja informado da habilitação competente ao tema conforme legislação em vigor.



FOLHA:	000586
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

Nesse sentido dispõe a Lei n. 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, possibilitando ao Arquiteto Urbanista, o desenvolvimento e execução de serviços de limpeza pública. É o que se depreende dos dispositivo adiante recortados:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:  
I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;  
III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;  
VII - desempenho de cargo e função técnica;  
X - elaboração de orçamento;  
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:  
[...]

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Ademais, também impõe o art. 3º, *caput*, II, alínea 2.8.5 da **Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR n. 21**, de 05 de abril de 2012, publicada no D.O.U de 23 de abril de 2012, que:

Art. 3º. Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO

2.8.5. **Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;** (Grifo nosso).

Posto isso, tem-se que a manutenção da regra editalícia combatida afronta os princípios da legalidade e da competitividade. Nesse diapasão, caminha a jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO NO CREA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO

REGIONAL DE QUÍMICA INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. 2. Conforme se constata dos autos, o objeto social da empresa em comento é a industrialização de sementes oleaginosas, extração, refino, envasamento de óleos vegetais e seus derivados, lecitina, biodiesel, glicerina, e, portanto, está inscrita no Conselho Regional de Química. Mas isto, "não quer dizer que todos os profissionais do seu quadro técnico deverão estar ligados ao mesmo conselho de fiscalização. Por óbvio, outras atividades que não se confundem com a atividade-fim da indústria são necessárias para propulsar o seu funcionamento, cada qual se ligando ao órgão pertinente à qualificação técnica exigida para o desempenho desses trabalhos", como bem observou o MM. Juiz a quo. 3. [...] 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AC 369511820114013500 GO 0036951-18.2011.4.01.3500, Relator Desembargador REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, j. 10.09.2013, e-DJF1 p. 508, 20.09.2013, grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE PROJEÇÃO DE FILMES E DE VÍDEOS. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa apelada - projeção de filmes e de vídeos - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 3. "Empresa que tem por objeto a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos e material ótico, fotográfico, cinematográfico, eletrônico, de comunicação, de gravação e reprodução de som e imagem, vídeo e seus acessórios, de iluminação em geral, seja para amadores ou profissionais, de material químico para processamento fotográfico; e, ainda, de exportar artesanato, artigos de couro, esporte e lazer e outros manufaturados; serviços de processamento fotográfico e cinematográfico; serviços de locação de bens móveis e serviços de consertos, restauração e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos óticos, fotográficos, eletrônicos, de comunicação, de gravação e de iluminação, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia."

(TRF-3 - AC 00090678119924036100, Relator (a) Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 11.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

1. *In casu*, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela

FOLHA:	000588
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).

2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (TRF5 - AC 200482000004811 - 383701, Relator Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, Segunda Turma, Dje 15.05.2007, Página: 674 - n. 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF5 - Processo - AC 37338120074014100 - RO 0003733-81.2007.4.01.4100. Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, j. 14.10.2013, e-DJF1 p.388 de 25.10.2013, grifos acrescidos).

Ademais, manifestou-se o c. TCU, senão atente-se:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo). 1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. 1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA. (...)

VOTO (...)

2. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que **houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir**. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).

(TCU - Acórdão 727/2009, Relator RAIMUNDO CARNEIRO, Plenário, j. 15.04.2009, grifos nossos).

Igualmente, o c. TCE/RN adota o entendimento de que a exigência de registro em conselho profissional deve ser feita sem estabelecer restrições indevidas que violem o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e competitividade. Veja-se:

37. Desta feita, sugere-se a determinação ao Órgão contratante que adote as providências para adequação da regra editalícia, no sentido de exigir como requisito de capacidade técnica-profissional a comprovação de existência em seu quadro, seja de que natureza for o vínculo, **com profissional reconhecido pela entidade competente, a ser indicado como responsável técnico pela prestação do serviço, sem, entretanto, estabelecer restrições indevidas que violem o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 e os princípios da isonomia e competitividade.**

FOLHA:	000590
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

Por fim, resta claro que o responsável técnico que possuir registro/inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo tem competência para desenvolver atividades relacionadas ao objeto licitado. Dessa forma, mostra-se demasiadamente restritiva a requisição que os cadastros e a CAT vinculem-se exclusivamente ao CREA, tendo em vista a existência de outra entidade de classe, com competência para fiscalizar a prestação do serviço ora licitado.

Do mesmo modo, não se pode impor o registro dos atestados de capacidade técnica apenas junto ao CREA, devendo possibilitar, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao presente certame, que seja registrado no órgão competente, isto é, aquele onde a empresa possui registro, sendo definido pela atividade básica e serviço prestado por ela, conforme dispõe a jurisprudência do c. TCU.

#### V - REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

- A) Seja julgada **procedente** e **retificado o instrumento convocatório da Concorrência Pública n. 03/2023**, para inserir a apresentação do Cadastro Técnico Federal em atividades potencialmente poluidoras como critério de habilitação;
- B) Bem como, seja julgada **procedente** e **retificado o instrumento convocatório da Concorrência Pública n. 03/2023**, para excluir a limitação do cadastro da empresa, do responsável técnico e dos atestados apenas junto ao CREA;
- C) Caso o i. Presidente da CPL não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à i. Autoridade Superior.



FOLHA:	000591
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

Termos em que pede deferimento.

Taboão da Serra/SP, 11 de janeiro de 2024.

**FERNANDA**  
**WESTPHOL**  
**LUIZ**

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
WESTPHOL LUIZ  
Dados: 2024.01.11  
17:02:11 -03'00'

**FERNANDA WESTPHOL LUIZ**

**CPF 365.737.988-64**

**ENCAMINHE-SE**

A \_\_\_\_\_

PARA  INFORMAR  
 PROVIDENCIAR  
 \_\_\_\_\_

TABOÃO DA SERRA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
VISTO

**ENCAMINHE-SE**

A \_\_\_\_\_

PARA  INFORMAR  
 PROVIDENCIAR  
 \_\_\_\_\_

TABOÃO DA SERRA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
VISTO

**ENCAMINHE-SE**

A \_\_\_\_\_

PARA  INFORMAR  
 PROVIDENCIAR  
 \_\_\_\_\_

TABOÃO DA SERRA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
VISTO

**ENCAMINHE-SE**

A \_\_\_\_\_

PARA  INFORMAR  
 PROVIDENCIAR  
 \_\_\_\_\_

TABOÃO DA SERRA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
VISTO

À  
"SMAT" - Departamento de Licitações  
Sr. Hamilton Espejo

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº P-03/23

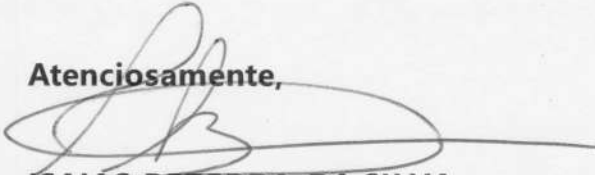
OBJETO RESUMIDO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO)**

**POR GENTILEZA, SEGUIR ANÁLISE TÉCNICA E DESPACHO DE ESCLARECIMENTO/RESPOSTA, REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADO PELA IMPUGNANTE SRA. FERNANDA WESTPHOL LUIZ PARA DELIBERAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.**

**DESDE JÁ AGRADEÇO A ATENÇÃO DE SEMPRE, FICANDO A DISPOSIÇÃO PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

**TABOÃO DA SERRA, 22/01/24**

Atenciosamente,

  
**ISAIAS BEZERRA DA SILVA**  
Assistente Administrativo  
Secretaria de Obras e Infraestrutura  
Prefeitura de Taboão da Serra  
Tel: 11-4788-5448



FOLHA:	000593
DC:	P - 003 / 23
UBR:	

PMTS/SMA/DELICO

Ao Presidente da COJUL II

Sr. Hamilton Espejo

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° P-03/23

ADMINISTRATIVO: 26075/2023

REF.:ANÁLISE E ESCLARECIMENTO – P-03/23 – OBJETO RESUMIDO:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO  
DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (COLETA E DESTINAÇÃO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO).

**ANÁLISE DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNAÇÃO DO  
EDITAL.**

**IMPUGNANTE: Sra. FERNANDA WESTPHOL LUIZ – CPF: 365.737.988-64.**

Trata-se de solicitação de parecer e análise da Impugnação ao Edital da Concorrência Pública 03/2023 que tem como objeto: Prestação de Serviços Contínuos de Conservação e Saneamento do Município de Taboão da Serra (Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Privado e Público).

*Em síntese, a impugnante, Sra FERNANDA WESTPHOL LUIZ insurge-se contra:*

- a) Da ausência de exigência do Cadastro Técnico Federal em atividades potencialmente poluidoras como requisito de habilitação. Inscrição obrigatória no IBAMA;*
- b) Da ilegalidade da exigência de Visita Técnica obrigatória;*
- c) Exigência de cadastro de licitante e seus responsáveis técnicos apenas CREA, impossibilitando a participação de empresas inscritas em demais conselhos profissionais*

*No entanto, as afirmativas da impugnante não possuem respaldo técnico ou jurídico, conforme passamos a expor.*

*Da Suposta ausência de exigência do Cadastro Técnico Federal em atividades potencialmente poluidoras como requisito de habilitação - Inscrição obrigatória no IBAMA*

21

O Edital explicitamente estabelece no item 8.5.2.2 (página 13) que a empresa vencedora devesse apresentar declaração:

**Que os serviços e os materiais obedecerão às normas e especificações da ABNT, das normas e orientações da CETESB e outras do gênero, pertinentes a matéria ou, na inexistência dessas, as normas internacionais de referência;**

Dessa maneira, torna-se manifesta a imprescindibilidade de todos os cadastros e licenças ambientais pertinentes para a efetivação do contrato.

Importa salientar que a obtenção da autorização exclusivamente junto à CETESB é viável, desde que haja uma colaboração efetiva entre este órgão estadual e o IBAMA, órgão federal, evidenciando a possibilidade de uma abordagem colaborativa entre instâncias administrativas para a consecução da licença/cadastro.

**b) Da suposta ilegalidade de exigência da visita técnica obrigatória;**

A visita técnica quando incluída no edital, via de regra deve ser de natureza facultativa, permitindo, no entanto, a imposição de obrigatoriedade em **circunstâncias extraordinárias**.

Entretanto a realização da visita técnica presencial torna-se uma exigência imprescindível para as empresas licitantes, uma vez que se revela necessária para a formulação precisa dos preços. Este procedimento visa assegurar que todos os licitantes tenham a oportunidade de familiarizar-se previamente com as instalações e particularidades do local em questão, consolidando, assim, os princípios de transparência e equidade no processo licitatório.

A ênfase na necessidade da visita técnica obrigatória reflete a preocupação em proporcionar condições equitativas aos concorrentes, mitigando possíveis disparidades na compreensão do escopo do projeto e, conseqüentemente, favorecendo uma competição justa e imparcial.

Neste sentido, destacamos posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que no TC-10035.989.17-7, Tribunal Pleno, Cons. Subs. Josué Romero, j. 28/6/2017 estabeleceu:

*A exigência de visita técnica é medida discricionária e nada a priori revela sua impertinência, que visa proporcionar a todos os licitantes a oportunidade de conhecerem o local em que os serviços serão executados, de modo a que suas propostas levem em consideração tais elementos, reduzindo assim os riscos de pleitos de reequilíbrio ou o cumprimento deficiente do contrato. Nesse sentido, conferir o julgamento do TC-11015.989.16-3 [...]"*

Adicionalmente, é relevante observar que, no âmbito do Exame Prévio de Edital, referente a um objeto similar, houve análise na licitação conduzida pela Prefeitura Municipal de Suzano, nos processos identificados pelos números TC-017366.989.21-8, TC-017686.989.21-1, TC-017775.989.21-3, TC-017857.989.21-4,

h

FOLHA:	000595
PROC:	P - 003 / 23
RUBR:	

TC-018042.989.21-0 e TC-018046.989.21-6., o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) proferiu decisão, da qual destacamos o seguinte teor:

**EMENTA:** EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART 28 DA LEI 11079/04. NORMA QUE SE DIRIGE À UNIÃO FEDERAL. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RECEITAS. ANÁLISE PREJUDICADA. RITO PRÓPRIO. CONTAS ANUAIS. AGÊNCIA REGULADORA. CONDIÇÃO DE VALIDADE. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA. ORÇAMENTO BÁSICO. CONCESSÃO. CONTA E RISCO DO PARTICULAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

*EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. se insurge contra ... (b) o item 13.9 e o 17.9, 'c' do edital, que **exigem a realização de visita técnica obrigatória***

*(b) É assente na jurisprudência deste Tribunal a regularidade da exigência de visita técnica obrigatória nas licitações envolvendo objetos complexos, mediante agendamento, a partir da publicação do edital. Confirma-se: "A exigência de visita técnica é medida discricionária e nada a priori revela sua impertinência, que visa proporcionar a todos os licitantes a oportunidade de conhecerem o local em que os serviços serão executados, de modo a que suas propostas levem em consideração tais elementos, reduzindo assim os riscos de pleitos de reequilíbrio ou o cumprimento deficiente do contrato. Nesse sentido, conferir o julgamento do TC-11015.989.16-3 [...] (TC-10035.989.17-7, Tribunal Pleno, Cons. Subs. Josué Romero, j. 28/6/2017). Por isso, a crítica é improcedente.*

*Nesse contexto, a argumentação apresentada pela Impugnante carece de respaldo técnico substancial. Levando em consideração que a Secretaria demandante demandou e justificou a necessidade da visita técnica, é inviável sustentar a alegação de eventual restritividade no processo.*

**c) Da Suposta Restrição de Exigência de cadastro do licitante e seus responsáveis técnicos apenas no CREA, impossibilitando a participação de empresas inscritas em demais conselhos profissionais.**

*Em uma análise preliminar, é pertinente salientar que as responsabilidades inerentes aos Arquitetos e Urbanistas estão devidamente delineadas na Resolução CAU 21/2012, com sua última alteração datada de 11 de agosto de 2023. Esta Resolução se configura como um instrumento normativo que disciplina as atribuições específicas desses profissionais, estabelecendo de maneira clara e pormenorizada as competências que lhes são designadas.*

*As possibilidades de atribuições de aos Arquitetos e Urbanistas quanto aos resíduos sólidos resumem-se a:*

4

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

4.2. MEIO AMBIENTE

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

*Conforme evidenciado, as incumbências atribuídas aos Arquitetos e Urbanistas se concentram primariamente nas fases de projeto e implantação, não abrangendo, portanto, a gestão de Resíduos Sólidos. Importa salientar que nas leis e normativas, cada termo é empregado de maneira específica e criteriosa, não havendo termos desprovidos de significado ou desconsiderados.*

*Neste sentido, podemos destacar a decisão do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - Protocolo 447386/2016 / Deliberação 19/2017 CEP-CAU/BR, em que estabelece os limites de atuação da profissão:*

*Considerando a Deliberação 19/2017 CEP-CAU/BR, acerca de atribuição de Arquiteto e Urbanista para ao exercício da atividade: Contratação de empresa habilitada em regime de execução por empreitada integral, do tipo Menor Preço Global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS NÃO INDUSTRIAIS), E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS DE AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO[...];*

*Considerando que a solicitante informa sucessão de diferentes, embora correlatas, atividades de natureza técnica serem desempenhada por profissional habilitado na área de resíduos sólidos e atribuição profissional específica da Engenharia Sanitária;*

**DELIBERA**

1 -- Que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre as Engenharias e a Arquitetura e Urbanismo, e que a atuação profissional do Arquiteto e Urbanista contempla avaliação, projeto e execução de obra civil relativa aos resíduos sólidos, **não se encontra amparo nas Diretrizes Curriculares e normativos vigentes que gerem atribuições para as**



**atividades referentes à operação de sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos** nos termos da solicitação em apreço;

2 -- Que as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, **sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria** na questão dos resíduos sólidos urbanos, com a abrangência solicitada;

Ainda cabe-nos destacar que o projeto e implantação de Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos pode ser executado por Arquitetos e Urbanistas, considerando a decisão proferida pela consulta de Protocolo 447386/2016 em que a CAU/SC solicita manifestação do CAU/BR quanto a atribuição dos arquitetos e urbanistas para assumirem responsabilidade técnica por "coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis (não industriais) e execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário"

1 - Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica **por projeto e implantação de sistemas de coleta**, transporte, disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais);

2 - Aprovar o entendimento de que os **arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por "execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário"** porque essas obras envolvem sistemas que utilizam princípios específicos da engenharia, como os geotécnicos, de coleta e tratamento de gases, de impermeabilização de solo, de tratamento de chorume, entre outros; e

3 — Solicitar à Presidência do CAU/BR o encaminhamento desta Deliberação ao CAU/SC e também à coordenação da RIA para divulgação e orientação dos CAU/UF e seus canais de atendimento.

É importante ressaltar que os serviços para os quais a Prefeitura demanda comprovação de capacidade técnica não englobam a concepção e implementação de um Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos, conforme evidenciado no conteúdo do Edital em questão:

### **8.5. QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Certidão atualizada de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos expedida pelo CREA, da jurisdição da sede da licitante. No caso de licitante consórcio, todas as empresas consorciadas deverão apresentar o registro em questão;

**8.5.1.1.** Comprovação de que a empresa possui, na data de sessão pública desta licitação, em seu quadro de pessoal permanente, **engenheiro civil e/ou engenheiro sanitário e/ou engenheiro ambiental e/ou engenheiro mecânico** com experiência na execução de serviços pertinentes e

47

compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar CAT'(s) expedida(s) pelo **CREA**, comprovando a experiência do profissional relativamente à efetiva execução de serviços de engenharia, conforme Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e abaixo descrito:

o **Serviço de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;**

o **Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos.**

Assim, o Edital é condizente com a legislação e normas vigentes, não cabendo o questionamento que **a atribuição no caso de gestão de resíduos sólidos deve ser feita por profissional e empresa que possua registro no CREA.**

### CONCLUSÃO

Assevere-se que não há óbices para que as licitantes participem do certame sendo que todos os princípios administrativos pertinente a Lei 8.666/93 estão sendo respeitados e ratificando o edital.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opino que a Concorrência Pública 03/2023 pode ser realizada nos termos do Edital analisado, e que a **Impugnação deve ser INDEFERIDA**, pelos motivos acima expostos.

Taboão da Serra, 22 de janeiro de 2024.



**Ciro Belluca Margoni**  
Diretor de Departamento de Limpeza Urbana – SMO

Ciente,



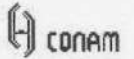
**Ricardo Rezende Garcia**  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura – SMO



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Relatório de Remessa de Processos



24/01/2024

PÁGINA : 1

OPERADOR : ISAIAS BEZERRA DA SILVA

Responsável : RICARDO REZENDE GARCIA
Oper. Remessa : ISAIAS BEZERRA DA SILVA
Da Unidade : SMO - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Para Unidade : SMAT-DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Guia de Remessa: 16343 / 2024

Em 24/01/2024

as 13:56:35

Processo Assunto
Requerente
Histórico do Processo

Stamp with fields: Folha: 000599, Proc: P-003/23, Rubr. (handwritten)

26075/2023-E

ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA - SMAT
ORDEM DE SERVIÇO Nº 200/2023

ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (COLETA DOS RESÍDUOS DOMICILIARES E PÚBLICOS), CONFORME C.I.:Nº 220/2023 - SMO.

Histórico do Movimento:

Boa Tarde!
A/C. Sr. Hamilton Espejo

Sr. Gabriela Melo Silva
Departamento de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº P-03/23

OBJETO RESUMIDO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO).

Segue para subsídio com análise técnica e despacho da Secretaria de Obras, ferente a impugnação feita pela Sra. Fernanda Westphol Luiz ao edital para as deliberações cabíveis do Departamento de Licitações o processo completo com as 04 pastas numeradas da folha nº 02 até a folha nº 591.

Atenciosamente,

ISAIAS BEZERRA DA SILVA
Assistente Administrativo
Secretaria de Obras e Infraestrutura
Prefeitura de Taboão da Serra
Tel: 11-4788-5448

Total de Processos desta Remessa: 1

Atesto que recebi o(s) processo(s) acima mencionado(s).

Signature of Gabriela Melo Silva
Assessora de Gestão Política - Matrícula: 51.853
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia
Responsável pelo Recebimento

Em : 24/01/23 14 : 14 hrs.





# Prefeitura de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

"COJUL 2" – Comissão de Julgamento de Licitações (Obras e Serviços de Engenharia)

Folha: 000600

J. 1 003/23

Rubr.

## DELIBERAÇÃO DA "COJUL 2" EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº P-003/23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26075/23

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO).

Às 15:00 hrs. de 24/01/24, na sede da Prefeitura de Taboão da Serra, reuniu-se a "COJUL 2", com a finalidade de deliberar sobre a **IMPUGNAÇÃO** proposta pela **Sra. FERNANDA WESTPHOL LUIZ** – CPF: 365.737.988-64, contra alguns itens do Edital.

Em síntese, a Impugnante apresentou suas considerações aos itens que tratam da ausência de exigência de **Cadastro Técnico Federal – IBAMA**, da **Visita Técnica** e sobre a **Exigência de Cadastro do Responsável Técnico**, conforme segue:

- a) Da ausência de exigência do Cadastro Técnico Federal em atividades potencialmente poluidoras como requisito de habilitação. Inscrição obrigatória no IBAMA;*
- b) Da ilegalidade da exigência de Visita Técnica obrigatória;*
- c) Exigência de cadastro de licitante e seus responsáveis técnicos apenas CREA, impossibilitando a participação de empresas inscritas em demais conselhos profissionais.*

Após análise dos apontamentos da Impugnante, devidamente apreciados pelos técnicos da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana, concluíram que:

**1) Da ausência de exigência de inscrição obrigatória do IBAMA:** consta no Item 8.5.2.2 – Declarações Expressas da Empresa, alíneas "a" e "n", bem como no Item 12 – Do Contrato; subitem 12.1.1, onde esta expressamente exposto que as empresas obedecerão às normas e especificações da ABNT e CETESB ou em caso de inexistência dessas, as normas internacionais vigentes e que **apenas a vencedora do certame** deverá apresentar a sua **Inscrição e Certificação de Regularidade junto ao IBAMA;**

**2) Exigência da Visita Técnica:** Item 5 – Da Visita Técnica; subitem 5.1 – A licitante deverá visitar as áreas de realização de serviços para verificar todas as condições apropriadas do escopo do projeto e demais serviços, favorecendo a formulação de uma proposta mais adequada. Oportunamente, esclarecemos que já foram realizadas 05 (cinco) visitas técnicas, em dias espaçados, sem questionamentos;

**3) Da exigência responsável técnicos do CREA:** Conforme Descrito no Item 8.5.1; subitem 8.5.1.1 – Capacitação Técnica Profissional compatível ao objeto da licitação, permitindo/aceitamos, no presente caso, o instrumento convocatório prevê apenas a inscrição junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), visto que o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) rege as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, não abarcando a **Gestão de Resíduos Sólidos.**



# Prefeitura de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

"COJUL 2" – Comissão de Julgamento de Licitações (Obras e Serviços de Engenharia)

Folha: 000601

Y: P-003123

Rubr. 

Nada mais a ser discutido com o propósito de responder à Impugnação formulada pela Sra. FERNANDA WESTPHOL LUIZ, da qual lavrou-se esta Resposta, que será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (Caderno Municípios) e site oficial desta Prefeitura, Link: <https://prefeitura.ts.sp.gov.br/licitacao/>, resposta esta assinada pela "COJUL 2".


Fica fazendo parte da presente, a análise técnica dos representantes da Secretaria de Obras e Infraestrutura.


Recebemos o presente pedido de Impugnação por ser tempestivo, **mas nego seu provimento** pelas razões acima expostas, mantendo-se a abertura do certame para o dia 02/02/24 às 10:00 h.

  
HAMILTON ESPEJO  
Secretário-Executivo

Presidente da "COJUL 2" – Comissão de Julgamento de Licitações  
(Obras e Serviços de Engenharia)

Membros:

  
MARCOS ALBERTO SANTOS SILVA  
Engenheiro Civil  
da Secretaria de Obras

  
GABRIELA MELO SILVA  
Assessora de Gestão Política  
do Departamento de Licitações